



Processo TC n.º 19.950/21

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Vinícius Nito Nóbrega Gomes**, então Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Marizópolis/PB**, reivindicando a reformulação dos termos do **Acórdão AC1 TC n.º 01200/22** pertinente à análise da Tomada de Contas Especial do ex-Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, **Sr. José Osmar Vitalino**, relativa ao exercício de 2020.

Quando do exame da documentação correlata e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 16 de junho de 2022, emitiram o **Acórdão AC1-TC n.º 01200/22**, *in verbis*:

*“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC n.º 19.950/21**, referente à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de entrega da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Marizópolis-PB**, exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. José Osmar Vitalino**, , acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:*

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do **Sr. José Osmar Vitalino**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Marizópolis/PB**, exercício financeiro de **2020**;*
- 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2020;*
- 3) APLICAR ao **Sr. Vinícius Nito Nóbrega Gomes**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marizópolis-PB, multa no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, correspondendo a **16,18 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;*
- 4) RECOMENDAR a atual Administração da Câmara Municipal de Marizópolis-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e, em especial, ao envio dentro do prazo constitucional a Prestação de Contas da Edilidade.”*

Inconformado com a decisão desta Corte, o **Sr. Vinícius Nito Nóbrega Gomes**, então Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, por meio de seu bastante procurador, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 268/276 (Doc. TC n.º 70357/22) requerendo a reformulação do citado Acórdão para que seja desconsiderada a multa aplicada ao postulante, sanção



Processo TC n.º 19.950/21

aplicada em razão de não ter sido encaminhada a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020 a esta Corte no prazo estabelecido, cujo encaminhamento era de sua responsabilidade, embora referidas contas sejam da alçada de outrem, no caso, do Sr. José Osmar Vitalino, responsável pelas contas de 2020 por ter exercido a Presidência da Câmara Municipal de Marizópolis naquele exercício.

O argumento trazido pelo postulante é de que não haveria provas de que o ex-presidente, bem como o respectivo contador o procurou para tratar da prestação de contas relativas ao exercício de 2020, entendendo que, caberia ao ex-presidente e seu contador alimentar a PCA/2020, cabendo-lhe apenas o envio desta ao Tribunal e que tal inserção não foi realizada pelo ex-gestor (titular responsável pelas contas de 2020).

Da análise do recurso, às fls. 284/290, a Unidade Técnica de Instrução não acatou os argumentos do recorrente, por entender que são argumentos semelhantes aos apresentados em sede de defesa antes da decisão recorrida e reitera o que já argumentou anteriormente de que “(...) *é de responsabilidade do titular da Mesa da Câmara Municipal entregar a PCA até 31 de março do exercício seguinte (art. 5º, inciso III da RN 03-2010). Ademais, mesmo após a prorrogação concedida pelo Tribunal, fl. 02, com suspensão de aplicação de multa, a PCA não foi entregue pelo atual gestor*”.

Ao final, concluiu o Órgão Técnico pela **manutenção da decisão recorrida** em razão do entendimento de que a obrigação de envio da PCA referente ao exercício de 2020, dentro do prazo estabelecido pelo TCE-PB, era do recorrente, posto que estava exercendo a presidência da Câmara Municipal de Marizópolis à época da obrigatoriedade do envio.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o *Parquet*, por meio da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer n.º 01874/22, fls. 293/296, comungando com o entendimento apresentado no relatório técnico de que os argumentos apresentados pela defesa são os mesmos já analisados anteriormente e não são suficientes para o saneamento da falha imputada ao recorrente, opinou, após considerações, pelo **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. **Vinícius Nito Nóbrega Gomes** e, no mérito, **pelo não provimento** do recurso interposto em face do **Acórdão AC1-TC nº 01200/22**, mantendo-se intacto os termos da decisão recorrida.

É o Relatório, comunicando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, este Relator, comungando com a Unidade Técnica de Instrução e com o posicionamento ministerial, entende que os argumentos produzidos em nada serviram para modificar o teor do **Acórdão AC1-TC nº 01200/22**, mantendo-o em sua inteireza.

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA desta Corte de Contas, em preliminar, **conheçam** do presente recurso por preencher os requisitos legais, e, no mérito, **neguem-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão atacada (**Acórdão AC1-TC nº 01200/22**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 19.950/21

Objeto: **Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Marizópolis/PB**

Autoridades Responsáveis: **José Osmar Vitalino** (ex-Presidente da Câmara Municipal)

Vinícius Nito Nóbrega Gomes (ex-Presidente da Câmara Municipal /
Recorrente)

Procurador: **José Rijalma de Oliveira Júnior** (Advogado OAB/PB n.º 17.339)

Câmara Municipal de Marizópolis – Tomada de Contas Especial do Sr. **José Osmar Vitalino** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis/PB – Exercício de 2020. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Vinícius Nito Nóbrega Gomes** (então Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis) - Conhecimento e Não Provedimento.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0508/2022

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **Marizópolis-PB**, Sr. **Vinícius Nito Nóbrega Gomes**, por meio de seu bastante procurador, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01200/22**, de 16 de junho de 2022, oriundo da análise da Tomada de Contas Especial do ex-Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, Sr. **José Osmar Vitalino**, relativa ao exercício de **2020**, ACORDAM os Membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em, preliminarmente, *conhecer* do presente recurso por preencher os requisitos normativos e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se incólume a decisão atacada (**Acórdão AC1 TC n.º 01200/22**).

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara – João Pessoa, 21 de março de 2024.

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO